

Não tinha ao tempo da sua transferen-
cia //

He pois Meu parecer que o Suprad-
clarado Delegado não teve nem tem domi-
cilio na Comarca de Francos, e por isso
não está comprehendido nas disposições
da Lei de 16 de Junho de 1855, para que ha-
ja de ser transferido. ¶

Este o Meu parecer
em cumprimento das ordens d' V. Ex.^{ta}, que
em 18 de Maio preterito foram expedidas
a esta Repartição pela Secretaria d'
Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de
Justiça. V. Ex.^{ta} porém se dignará resolver o
que lhe parecer mais justo. Deus Pa. V. Ex.^{ta}.
Proc.^{to} Geral da Coroa, 3 de Junho de 1860. M.^{mo}
e Ex.^{mo} Sr. Ministro e Secret. d' Estado dos Neg.^{os}
da Justiça. O Adj. do Proc.^{to} G.^o da Coroa.
Pedro de Sousa Miranda e Castro

1860.
Julho.
10.

J
Justiça.
N.º 314.

Em cumprimento da Port.^a
de 17 de Junho de 1857, acerca
dos Subsídios que se dão aos
Conegos da Sé Primaz de Bra-
ga.

Senhor. ¶

Em cumprimento das ordens
que pela Secretaria d' Estado dos Neg.^{os}
Ecclesiasticos e de Justiça, foram expe-
didas a esta Repartição em Portaria de
17 de Junho de 1857, a fim de ser informado
acerca da proposta do Arcebispo Primaz de
Braga, que representando á cerca das in-
justificáveis faltas de residencia de algu-
mas das Dignidades, Conegos, e Beneficia-

Nota

dos da respectiva Cathedral, propõem, a fim
 d'evitar este abuso o repartir o vencimen-
 to dos Capitulares em distribuições quotidi-
 anas, por horas canonicas, perdendo aquelle
 que não assistir a cada uma destas horas
 a quota de fructos correspondente, a fim
 de ser distribuido pelas presentes em directo
 de acresceto, tenho a honra d'informar a Vossa
 Magestade o seguinte.

Segundo as dis-
 posições do Sagrado Concilio de Trento Ses-
 são 22. Cap. 3, e Sessão 24. Cap. 12. de Re-
 formatione, os Conegos, Beneficiados, e Mais
 Dignidades são obrigados á residencia, e
 assistir as horas canonicas nas respectivas
 Cathedraes, sob pena de perdimento de
 certa quota dos fructos, ou mesmo de todos, se-
 gundo as diversas hypotheses, que se podem
 dar na falta de residencia, e assistencia.
 Exceptua-se porem aquelle tempo, que pelo
 mesmo Concilio lhe é permittido de ausencia:
 e bem assim são exceptuados aquelles casos
 que estão legalmente definidos, dados os quaes,
 a ausencia ou a falta de assistencia ás horas
 canonicas, ou he permittida, ou é justifica-
 da. Sendo pois aquella representação e
 proposta do Arcebispo Primaz de Braga
 fundada nas disposições do citado Concilio
 de Trento, e tendo por fim a observancia e
 Manutenção da Disciplina Ecclesiastica, e
 por aquelle meio obrigar á sua observancia,
 e a cumprirem com as suas funcções aquelles
 que dellas são, Menos observantes, e o que in-
 cumbe ao mesmo Arcebispo Primaz, me pare-
 ce estar a referida proposta nas circumstancias
 de ser approvada: porem Vossa Magestade,

Em sua Alta Sabedoria, Resolverá o que
Melhor Lhe aprouver. - Proc.^{ria} Geral da
Coroa, 10 de Julho de 1860. O Adjud. do Tor.
Geral da Coroa Pedro de Sousa Miranda e
Castro.

1860,
Julho
30.

N.º 5510.

Justiça.

Em cumprimento
do officio de 25 d' agosto
de 1856. sobre a Regra
que deve seguir-se nos
casos em que, durante o
provisamento interino dos
officios vagos, feito pelas res-
pectivas autoridades, bai-
xarem os Decretos das Mes-
cões definitivas dos mesmos
officios.

Ilmo. Sr. J. de S. J.

Por occasião de se apresen-
tar o Bacharel José Maria Dias Torres, pa-
ra tomar posse do Officio de Tabelião, nesta
Capital, para o qual fora despachado, e re-
pugnar o Serventiario interino do mesmo
Officio, entregar o Cartorio com o fundamen-
to de mão ter finalizado ainda o tempo da
sua serventia, pela qual tinha pago as res-
pectivos Direitos de Mercê e Sello, represen-
tou o Conselheiro Presidente da Relação de Lis-
boa fazendo algumas considerações em rela-
ção aos provisamentos interinos, pedindo a re-
solução deste negocio a fim de servir de re-
gra nos casos futuros: a cerca do que me pa-
rece o seguinte. Ordena a Bortaria de
20 d' Outubro de 1852 que os providos nos
officios, apenas apresentem titulo legal,